

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PRÉ-QUALIFICAÇÃO 11.PQ.SMI/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PASSEIO (CALÇADA) COM ACESSIBILIDADE, LIMPEZA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE

Trata-se de recursos interpostos por J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 36.515.420/0001-5, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 1.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 :

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

- 1.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

- 1.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 1.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 1.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 1.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 1.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 1.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 1.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 1.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

2. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 2.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 2.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 2.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 2.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 2.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 3.1. J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 36.515.420/0001-5, (recurso).
- 3.1.1. A licitante alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, foi "equivocada"
- 3.1.2. Que houve excesso de formalismo na análise da certidão apresentada.
- 3.1.3. Não houve contrarrazões

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como afirma o Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa um caráter duplice: a vantajosidade para a Administração Pública e a garantia de direitos aos licitantes. Complementa que o procedimento licitatório é exigido por três aspectos: proteção do interesse público e dos recursos governamentais; respeito à isonomia e impessoalidade; e obediência ao dever de probidade. É o que se depreende do seguinte excerto de sua obra:

" A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. [...]

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5 e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira. (MELLO Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 27ª.ed., 2010, p. 526)"

Vejamos, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório. Portanto, a atuação administrativa nas contratações é limitada, devendo ser respeitado o procedimento licitatório. Pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

Na presente licitação, constata-se o descumprimento de requisito editalício por parte da recorrente. Especificamente, a não apresentação da certidão negativa de falência dentro do prazo de validade. Vejamos o que diz o edital :

15.3. **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, que será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- 15.3.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial em caso de pessoas físicas, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data da sessão pública ou que esteja dentro do prazo de validade constante da própria certidão;

Além disso, de acordo com o art. 64 da nova Lei de Licitações:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.** (grifamos)

É o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592). (grifamos)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou:

"c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento."
(Acórdão 18/2004 - Plenário - TCU - Relator Benjamin Zymler)

Dentro de um contexto semelhante, convém citar, inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC,

"(...)No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa. Tal como descreveu a Pregoeira, "Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa" (evento 34-2, págs. 2/3). Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, **não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do Julgamento de Recurso SAP.LCT 0020095867 SEI 23.0.285579-0 / pg. 6 certame "reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência"** (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei). Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança." (grifamos)

Diante dos entendimentos supracitados, resta claro que a aceitação da certidão da Recorrente, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, pois caracterizaria a juntada de novo documento, que já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, motivo pelo qual o presente recurso não merece prosperar.

DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante J M X NETO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 36.515.420/0001-5, amplamente qualificadas no processo licitatório em epígrafe, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Cariré-CE 28 de Julho de 2025.

CICERO
AMANSO
FERREIRA:301
73019315

Assinado de forma digital por
CICERO AMANSO
FERREIRA:30173019315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=Renovacao Eletronica,
ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A3, cn=CICERO
AMANSO FERREIRA:30173019315

CICERO AMANSO FERREIRA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

